



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Impugnação
Subassunto... : Impugnação Edital
No.Processo. : 2019/01/000695
Data Protoc... : 30/01/19
Hora..... : 15:54
Requerente.: Telealarme Brasil EIRELI
Numero..... : 16
Complem. : A
Bairro..... : Centro
CEP : 96020370
Cidade..... : Pelotas/RS
Logradouro.....: Avenida Av. Saldanha Marinho
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:29GG422
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Impugnação Ref: Edital nº 4/2019-Pregão Presencial, abertura da sessão:
06/02/2019 às 10h, conforme anexo.

Fone: (53) 3284-3050

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 30 de janeiro de 2019

Assinatura do Requerente

A
PREFEITURA DE TRIUNFO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATO

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: EDITAL Nº 4/2019 – PREGÃO PRESÊNCIAL
ABERTURA DA SESSÃO: 06/02/2019 às 10H

TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Analista em Licitações, o Sr. Guilherme Martins Arnhold, inscrito na Cédula de Identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme edital:

11. DO PROCEDIMENTO

11.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. As impugnações deverão ser protocoladas no Protocolo Geral do Município de Triunfo.

11.1.1. Caberá ao (a) pregoeiro (a) decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

II. DOS FATOS

A Prefeitura de Triunfo, através da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o nº 4/2019, visando o “REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO,”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de exigências de Habilitação necessárias para comprovação Técnica e Financeira das Licitantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO DE PREÇO E NÃO INDICAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO A SER CONTRATADO:

A modalidade do edital de licitação em questão é Ata de Registro de Preço, entretanto, não é possível a realização de ata de registro de preço para contratação de serviços continuados. Sendo esse objeto da licitação – Pregão Presencial nº 4/2019.

Impende frisar que a licitação em epígrafe tem por objeto a contratação de serviço continuado, natureza essa que impede a formação de Ata de Registro de Preço. O serviço de locação de sistema de vídeo monitoramento é continuado que deve ser contratado por um período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses.

No Art. 15º, II da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de Registro de Preços.

No Art. 6º, III da mesma lei de licitação é definido o conceito de compras - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente. Observa-se que a lei fala de bens e não serviço, o que por si só já é suficiente para



103
4

demonstrar a impossibilidade de utilização de registro de preço para serviços de natureza continuada. Ademais é importante ressaltar que no âmbito administrativo, em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, ao gestor público só é permitido se fazer aquilo previsto expressamente em lei.

Nessa senda, não existe permissivo legal na Lei Geral de Licitação para utilização de Ata de Registro de Preço para serviços contínuos, o caso dos autos. Na mesma linha é a doutrina nacional que entende a impossibilidade de utilização de registro de preço para serviços contínuos, somente aceitando no caso das situações do Art. 3º, IV do Decreto Federal nº 7.892/2013, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É de se observar que o serviço de locação de equipamentos (além das manutenções, configurações e integração com o ponto de monitoramento, vide Termo de Referência) demandado pela administração Municipal não se insere em nenhuma das situações outrora especificada, o que impede a utilização do registro de preço.

Ainda, a estimativa de contratação é para 70 conjuntos de CFTV, entretanto o edital não faz previsão de contratação mínima, podendo então a Administração contratar apenas

01, o que tornaria impossível economicamente, visto que o termo de referencia exige a instalação de Ponto de Monitoramento.

Ademais, é necessário um contrato aparte da Ata de Registro de Preço, que irá prevê a contratação por 12 (doze) meses, pois se não o serviço contratado só terá vigor durante o período da Ata e impedirá a Administração de realizar a renovação, o que dificultaria o recebimento de bons preços por parte dos licitantes.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se a alteração do registro de preço para a licitação prevista nas modalidades legais.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES:

A inexigibilidade do Balanço Patrimonial dos licitantes coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para uma empresa sem condição de fornecer o objeto vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço. Nesse sentido, se não há exigência de balanço patrimonial, ora se indaga como a Prefeitura pretende avaliar a vida financeira dos licitantes.

A situação exposta no edital destoa da determinação legal quanto aos documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitar-se-á a:

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020
www.telealarmebrasil.com.br



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ocorre que esta ausência não coaduna com a lei de licitações, pois o art. 31, §5º, determina pela imprescindibilidade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis pelas licitantes interessadas em contratar com a administração pública, pois será através deste que os índices contábeis serão calculados:

Art.31 (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis PREVISTOS NO EDITAL e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital em questão deixou de prever a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos descritos pela Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n. 6, de 23 de dezembro de 2013.

Ora, se a IN n. 6/2013 – MPOG previu expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade. Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

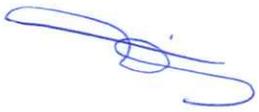
Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “*capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade*”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “*liquidez e/ou solvência da organização*” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “*não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos*”. Tais indicadores “*buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou*

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050

Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044

Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020

www.telealarmebrasil.com.br



produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável, visto que trata-se de contratação de empresa para fornecer o sistema de câmeras para os prédios municipais, que, através dessas câmeras serão resguardados o patrimônio público. Dessa forma, mostra-se temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim,

apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Adiante, em não havendo a previsão no edital pela apresentação do balanço das empresas interessadas em contratar com a Procuradoria, além de contrariar a Lei Federal nº. 8.666/93, bem como toda a construção jurisprudencial existente, de igual maneira **TRANSGREDIRÁ a Instrução Normativa/MARE de 5, de 21 de julho de 1995.**

Esta Instrução determina claramente as fórmulas aplicáveis para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Tais fórmulas de cunho contábil são extraídas de dados constantes no balanço das empresas. **LOGO, SE ESTE BALANÇO NÃO SE ENCONTRA EXIGÍVEL NO EDITAL, CONSEQUENTEMENTE NÃO HAVERÃO MEIOS PARA EXTRAÇÃO DE DADOS PARA CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DESTES LICITANTES.**

Pois, a “*Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, (...), disciplina que a comprovação da boa situação financeira, (...), terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas:*

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050

Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044

Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020

www.telealarmebrasil.com.br



Passivo Circulante”

Assim, faz-se devido o seguinte questionamento: Como serão verificados respectivamente, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência (SG) e Liquidez Corrente (LC), se não há no edital previsão quanto à apresentação do balanço, sendo este o documento do qual serão extraídos os dados constantes nas respectivas fórmulas para calcular os supracitados índices?

Ademais os cálculos destes índices serão de extrema importância à Prefeitura, pois será desta maneira que será verificado se o licitante terá possibilidade de assunção plena dos compromissos contratados. Vê-se que o próprio legislador dispensou importante tratamento ao caso, haja vista a previsão constante no **art. 31, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:

§ 1º **A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Portanto, face o exposto, a ausência de balanço e certidão de falência e concordata e conseqüentemente dos dados para o cálculo dos índices, retirará do órgão licitante a possibilidade de confirmar se a licitante em questão encontra-se apta no que tange às questões econômico/financeiras para execução do contrato.

AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30).

No Item 4.0 relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não **EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, apenas uma atestado de visita, sendo que no rol destes documentos deve ainda o ÓRGÃO determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deva conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto à execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item “4 – DA HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica do licitante.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados no CREA. (grifo nosso)**

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: *“Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a *“capacidade técnica”* nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II)

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. *É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.*

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T.. unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia de essa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

08
P

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93, conforme modelo abaixo:

Atestado(s) de capacidade técnica-operacional da empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando a execução de obra(s) e/ou serviços, comprovando a instalação de circuito fechado de TV (CFTV) com no mínimo 05 câmeras;

INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS

?

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços locação de CFTV, que resulta na instalação, manutenção e disponibilização dos equipamentos.

Empresas que executam o serviço de instalação de sistema de segurança eletrônica devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal¹:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria

irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (grifo nosso)**

¹Fone: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de segurança eletrônica, com manutenção mensal, preventiva e corretiva de videomonitoramento, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrado junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da



equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).

Entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Engenharia Elétrica" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

A legislação, a respeito da prestação de serviço ilegal, segue: “Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei

nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

Conforme notamos também, o CONFEA¹, segundo Sessão Plenária Ordinária 1.427, Decisão nº PL-0035/2016, “considerando o Parecer nº 1222/2015-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a Notificação/Auto de Infração nº 0464LMD2012BI, lavrado contra a empresa Top Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ 10.660.277/0001-02, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por exercer atividades da Engenharia Elétrica/Eletrônica, na assistência técnica/manutenção em CFTV.”

¹Fonte:<<http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=58681&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=>>

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contrato nesse objeto é de Engenharia. É necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de CFTV é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a criação da ART quando do início dos serviços de instalação e manutenção desses equipamentos.

Pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte exigência:

Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – (CREA/RS) em validade;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ALVARÁ CONCEDIDO PELO GSVG

Dada à natureza do objeto licitado acima discriminado, imprescindível que a futura contratada conte, para que esteja legalmente habilitada à sua execução, **com autorização emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar**

2/3

do Rio Grande do Sul (GSVG), Órgão instituído pelo Decreto Estadual nº 38.107/98 para o fim de regular, controlar e fiscalizar a segurança pública no âmbito deste Estado.

Toda empresa **“instaladora, comercializadora de alarme e/ou circuito fechado de TV”** do RS ou que pretenda exercer suas atividades nessa localidade, **é obrigada a possuir alvará concedido pelo Comandante do GSVG**, autorizando-lhe o livre exercício de sua atividade, conforme expresso nas normas de segurança reguladoras no âmbito deste Estado, devendo o Edital fazer expressa referência a tal documento para fins de habilitação.

Nesse sentido o Decreto Estadual nº35.593, de 4 de outubro de 1994. Vejamos:

Art. 2º. Fica criado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com Sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

...

III- Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação:

O comprovante de licenciamento perante o GSVG, objetiva demonstrar a plena capacidade operativa da empresa no plano legal, perante o órgão fiscalizador da atividade no Estado do Rio Grande do Sul (Decretos Estaduais nºs 35.593/94 e 32.162/86).

No ponto, cite-se decisão proferida em Recurso Administrativo proposto na Licitação por Tomada de Preços nº24/2005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo nº7208-0300/04-6), de objeto similar, e que assim dispõe:

Com referência à alegação da empresa de que nas atribuições da Brigada Militar não estão os sistemas de circuito fechado de TV, reportamo-nos ao Parecer Técnico do DEAM (Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção), o qual afirma ‘É sabido que os sistemas de CFTV são sistemas

de alarme e que os sistemas de CFTV digitais, como o objeto deste Edital, possuem função de alarme. A própria Brigada Militar especifica no seu site os vários tipos de empresas e serviços para os quais ela emite alvará, e lá há menção específica de **'EMPRESA INSTALADORA, COMERCIALIZADORA DE ALARME E/OU CIRCUITO FECHADO DE TV'**.

Ressalta-se que a infração às regulamentações instituídas pelo GSVG, sujeita o infrator (e dentre as infrações previstas enquadra-se o exercício da atividade prevista no edital sem alvará de funcionamento), sem prejuízo dos procedimentos penais cabíveis, à penalidade de suspensão temporária de funcionamento, situação que implica na própria impossibilidade de observância do contrato administrativo a ser firmado.

Por fim, relevante destacar que o registro perante o GSVG, órgão regulador da segurança pública do Estado do RS, além de ser exigência básica à atividade discriminada no objeto da licitação, abriga benefícios que somente uma empresa regularizada frente àquele, poderá oferecer. Vejamos:

- a) Em caso de crime ou contravenção penal durante a execução do serviço, o contratante não correrá o risco de responder solidariamente;
- b) Todos os empregados de uma empresa cadastrada passam por uma averiguação de sua vida pregressa, só sendo admitidos àqueles que não possuem antecedentes policiais ou criminais.
- c) A empresa passa pelo controle e fiscalização da Brigada Militar e está, conforme a legislação, capacitada a desenvolver tal atividade.

Pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte redação:



Portaria e Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG);

Logo, sua previsão no edital é condição *sine qua non* para tal análise.

V. PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios e omissões insanáveis no EDITAL DE PREGÃO PRESÊNCIAL N.º 4/2019 requer a impugnante sejam estes supridos, conforme razões deduzidas, mediante lançamento de novo edital ou retificação do já publicado.

Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 28 de janeiro de 2019.

Guilherme Martins Arnhold
Coordenador de Licitações
TELEALARME BRASIL EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

Guilherme Martins Arnhold
Coordenador de Licitações
CPF: 032.533.790-00
TELEALARME BRASIL - EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELEALARME BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 87.215.299/0001-80, com sede na Avenida Saldanha Marinho nº 16, Centro- CEP 96020-317 Pelotas/RS, com filiais, nº 1 na cidade de Rio Grande/RS na Avenida Rheingantz nº 76, Parque residencial Coelho, CEP: 96.202-110, com o mesmo objeto da sede, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0006-94, e outra filial na cidade de Porto Alegre/RS na Avenida Bento Gonsalves nº 486, Partenon, CEP: 90650-000, com o mesmo objeto da sede, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0005-03, neste ato representado pelo senhor **Paulo Roberto Ludtke Benemann** – DIRETOR, inscrito na cédula de identidade nº 9003928943 e CPF nº 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sr. Guilherme Martins Arnhold, portador de cédula de identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sra. Vanessa dos Santos Campelo, portadora da cédula de identidade nº 1085600128 e do CPF nº 007.180.160-09, Assistente de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sr. Ivam Nunes de Matos, portador da Cédula de Identidade nº 7014447441 inscrito no CPF nº 322.533.540-15, Superintendente, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADO: Sr. Jackson Fernando da Silva Dias, portador de Cédula de Identidade nº 1093038386 e CPF nº 850.659.940-72, Gerente, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS.

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Roberto Ludtke Benemann.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0238-DFBC-6443-64D4.

PODERES: para o fim de participar de todas as licitações e em todas as modalidades, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhes plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, bem como formular propostas, visitas técnicas, assinatura de contratos e participar de todos os demais atos inerentes aos certames.

Essa procuração tem validade de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

Pelotas, 03 de janeiro de 2019.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0238-DFBC-6443-64D4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0238-DFBC-6443-64D4



Hash do Documento

A18E897D73C131DD086E7C8C1D054B01F4AF522B871D2AABD9DE76DE54FC65F4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/01/2019 é(são) :

- Paulo Roberto Ludtke Benemann (Signatário - TELEALARME BRASIL EIRELI) - 155.187.360-53 em 03/01/2019 10:31 UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital - TELEALARME BRASIL EIRELI - 87.215.299/0001-80



54

00000

**Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada – EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

TELEALARME BRASIL LTDA

Pelo presente instrumento particular PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, administrador, nascido em 29/08/1952, portador da carteira de identidade nº. 9003928943, expedida pela SSP/RS e do CPF nº. 155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Gonçalves Chaves, nº. 3657 apto 501 A, bairro Centro, CEP 96.015-560. Na condição de único sócio da empresa TELEALARME BRASIL LTDA, com sede na cidade de Pelotas/RS, na Avenida Saldanha Marinho, nº. 16-A, Centro, CEP 96.020-370, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 04/11/1980, sob nº. 43200293708, inscrita no CNPJ sob nº. 87.215.299/0001-80 e última alteração contratual arquivada em sessão de 15/12/2014 sob nº. 4042535. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

Cláusula 1ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **TELEALARME BRASIL EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 58034-000 www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3444-5481 - Fax: (33) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 83191701180943080771-1; Data: 17/01/2018 09:58:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGI67212-3KQZ-
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Vilber de Miranda Cavalcanti Titular

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN, brasileiro, casado pelo regime de
comunhão universal de bens, administrador, nascido em 29/08/1952, portador da
carteira de identidade nº. 9003928943, expedida pela SSP/RS e do CPF nº.
155.187.360-53, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Gonçalves
Chaves, nº. 3657, apto 501 A, bairro Centro, CEP 96.015-560, constitui uma Empresa
Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

- 1ª A empresa girará sob o nome empresarial de TELEALARME BRASIL EIRELI e tem
sede e domicílio na Avenida Saldanha Marinho, nº. 16-A, Centro, CEP 96.020-370,
Pelotas-RS. Possui filiais na cidade de Rio Grande/RS, na Avenida Rheingantz, nº 76,
Parque Residencial Coelho, CEP: 96.202-110, CNPJ: 87.215.299/0006-94, sob o NIRE nº
43901537719 e na cidade de Porto Alegre/RS na Avenida Bento Gonçalves, 486,
Partenon, CEP 90.650-00, CNPJ: 87.215.299/0005-03, sob o NIRE nº 43901537727.
- 2ª O capital será de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente
integralizado, em moeda corrente do País.
- 3ª O objeto da empresa doravante será de locação, comércio, projetos,
instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos de alarme predial, alarme
de incêndio, câmeras de vigilância e CFTV, controle de acesso, rastreamento de
veículos e demais sistemas de segurança eletrônica para residências, condomínios,
indústrias, comércios e órgãos públicos; locação, comércio, projetos, prestação de
serviços de instalação e manutenção em equipamentos de telecomunicações e
informática.
- 4ª A empresa iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1980 e seu prazo de
duração é indeterminado.
- 5ª A administração da empresa será exercida por PAULO ROBERTO LUDTKE
BENEMANN com os poderes e atribuições de administrador, autorizando o uso do
nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse
empresarial ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar
bens imóveis da empresa.
- 6ª O exercício coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano
será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico,
cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.
- 7ª Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.



3

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11062015

8ª O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

9ª Fica eleito o foro de Pelotas/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pelotas, 17 de fevereiro de 2015.

Benemann

PAULO ROBERTO LUDTKE BENEMANN

Danielle da Oliveira Grando
Advogada OAB/RS 73.725
CPF: 067.664.389-48

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/06/2015 SOB Nº: 43600132167

Protocolo: 15/118475-5, DE 15/04/2015

TELEALARME BRASIL LTDA

Jacoby
JOSÉ TADEU JACOSY
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

JUCERGS

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.570-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Santa Teresinha - Joinville/SC - CEP: 89203-000 | www.cjbastoso.com.br - Tel: (51) 3444-9901 - Fax: (51) 3244-5464

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 83191701180943080771-3; Data: 17/01/2018 09:58:27

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGI67210-158U;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bal. Vitor de Miranda Cavalcanti
Título

XXXXXX

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
 De acordo com o disposto no artigo 78, inciso no Decreto Federal nº 1800/96, certifico a autenticidade desta cópia reprográfica, cujo original está arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 432600.132164 em 11.08.2015

Certifico que até a data presente:
 este (m) ato(s) posterior(es) arquivados nesta Junta Comercial.
 este é o único ato arquivado nesta Junta Comercial.
 este é o último ato arquivado nesta Junta Comercial.

Sandra Maria Gonçalves Gomez Machado
 Servidor Designado
 ID: 1787581

17/9 AGO 2015

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - CEP 51030-900 - www.cartorioazvedobastos.br - Tel: (51) 3244-5404 - Fax: (51) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autenticado e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83191701180943080771-4; Data: 17/01/2018 09:58:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGI67209-WIVU
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Tabelar

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/12/2018 16:02:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 890827

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/12/2019 15:37:28 (hora local)**.

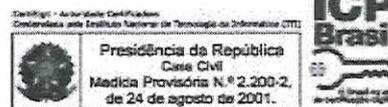
¹**Código de Autenticação Digital:** 83191701180943080771-1 a 83191701180943080771-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60d3214469220b98ae9c49e19cbc54218da73e41617649e4fe5f02d2affce9623941c4358616274ac2436eac6f67fae05710f92722b6e9242a963692cb9f5b45c



17/P

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CRA/CRAE

REGISTRO	DATA REG.	VIA	
RS-051074/P	10/02/2018	1ª	
NOME			
GUILHERME MARTINS ARNHOLD			
TÍTULO PROFISSIONAL			
ADMINISTRADOR			
DOC. IDENTIFICAÇÃO	DATA EXP.	ÓRGÃO EMITIDOR	
1107073643	16/01/2014	SSPIRS	
CPF	032.533.790-00		

Guilherme Arnhold
SIGNATURA DO PORTADOR

TEM VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LE Nº 4.207/18

FILIAÇÃO

MAURI PEDRO ARNHOLD

SANDRA MARTINS ARNHOLD

NASCIMENTO NACIONALIDADE

29/09/1994 BRASILEIRO, BRASILEIRO

NATURALIDADE

SÃO GABRIEL - RS

DIPLOMADO POR

UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS - UCPEL

REGISTRO MEC Nº

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma do anexo "a" do Art. 3º, da Lei nº 4.769, de 09/03/1965.

CARTEIRA VÁLIDA ATÉ 09/02/2020

PORTO ALEGRE-RS, 05/02/2018 *Andréia P. Alves*
 LOCAL E DATA DE EXP. PRESIDENTE DO CRA

TEM VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LE Nº 4.207/18

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.878-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Cristóvão - Joo Pessoa/PB - CEP 51220-000 - www.azevedobastos.pb.gov.br - Tel. (35) 3445484 - Fax: (35) 32445423

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 83191502181105550890-1; Data: 15/02/2018 11:17:37

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGL94940-7Q5E;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcante
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/02/2018 12:50:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 912525

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/02/2019 11:17:37 (hora local)**.

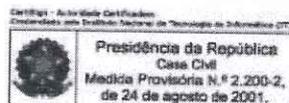
¹**Código de Autenticação Digital:** 83191502181105550890-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b98edb7f11b401952ef5fb7f986efecb33ba9cdd2977ee7fbb25fabae7f5b874b3941c4358616274ac2436eacf67fae05a84747442d68e882e686eb70a0ff9d53





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 695
Requerente: Telealarme Brasil EIRELI
Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	30/01/2019	Para Análise e Providências.

Triunfo, 30 de janeiro de 2019.

Agatta Ramos Lasch

